



PARECER 0117/2022

Parecer ao Projeto de Lei n.º 44/2022, de 25 de março de 2022, de autoria do N. Vereador Israel Francisco de Oliveira, o qual ***Dispõe sobre a concessão de descontos em restaurantes ou similares a clientes que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia e dá outras providências.***

O Projeto de Lei n.º 44, de 25 de março de 2022, de autoria do Nobre Vereador Israel Francisco de Oliveira, visa criar um ambiente de equidade aos que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, visto que a capacidade de receber alimentos dessas pessoas é reduzida.

É o relatório.

Dá análise da propositura sob estudo, verifica-se que a constitucionalidade de leis semelhantes já foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 16.270, de 05 de julho de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia,



em restaurantes ou similares, e dá outras providências".

Competência da União para legislar sobre direito comercial (artigo 22, inciso I, da CF/88). Ofensa ao princípio federativo. Ademais, a obrigação de conceder descontos de 30% a 50% na meia porção e 50% no "festival" e "rodízio" às pessoas que tenham sido submetidas à cirurgia bariátrica ou qualquer outra forma de gastroplastia, acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 111 da CE). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140952-39.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021) (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Preliminar de não conhecimento – Improcedência – Admissibilidade do controle concentrado de constitucionalidade com suporte em cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição Estadual, remete às regras normativas da Carta Maior, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal – Preliminar de não conhecimento afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – Requerimento do Prefeito Municipal, de suspensão do processo, sob a alegação de que em trâmite no STF a ADI 5561 contra a Lei 16.270/2016, do Estado de São Paulo, ajuizada pela Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo, que trata da mesma discussão,



tendo em vista a repercussão decorrente da primazia da CF, aliada à possível prejudicialidade, parcial ou total, do julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Justiça – Embora este C. Órgão Especial, em caso semelhante, tenha deferido o pedido de "suspensão do processo no âmbito da Justiça Estadual, até a deliberação definitiva da Suprema Corte" (ADI 2140952-39.2016.8.26.0000), certo é que a suspensão apenas se deferiu porque ambas as ações têm por objeto a mesma lei (Lei Estadual 16.270/2016), o que não se repete no caso em julgamento – Indeferimento do pedido de suspensão. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.791, de 24 de fevereiro de 2017, do Município de Osasco, que "obriga bares, restaurantes e similares a concederem às pessoas que realizarem cirurgia bariátrica ou outra, (...) para redução do estômago, desconto de 50% (...) sobre o preço de refeições servidas nas modalidades 'à la carte', em porção ou rodízio ou a servirem meia porção" – Lei de caráter geral, que regula o comércio e estabelece normas com o fim de proteger ou favorecer determinados consumidores, preenchidas as condições que estabelece – Consumidores, ademais, que por suas condições, não são encontráveis apenas no município em questão, senão em todo o território nacional – Diploma que, nesse passo, regula matéria de exclusiva competência da União (art. 144 da C.F., c.c. arts. 29 e 22, I), extrapolando a permissão constitucional de dispor sobre questão de interesse local, complementarmente às normas federais (art. 30, I e II, da CF), e afronta aos princípios gerais da atividade**



econômica e da livre iniciativa (arts. 170, caput, e inciso IV, da CF, c.c. art. 144 da CE). Preliminares rejeitadas, indeferido o pedido de suspensão do processo e julgada procedente a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165002-95.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018) (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências". **OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo. É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a**



questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que "a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RT 851/128). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer "cortesia com chapéu alheio" para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. "Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de



determinadas atividades, dentre outras formas de fomento" ("A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS", Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA). **Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade**, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção). **Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo.** INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0015556-91.2013.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/12/2014;
Data de Registro: 17/12/2014) (grifei)

Nesse sentido, reconhecendo a competência da União,
há decisão do Supremo Tribunal Federal:

ARE 1106304

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento:

21/05/2018

Publicação: 30/05/2018

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO
OBJETIVO – ACÓRDÃO – FUNDAMENTOS –
ARTICULAÇÃO – AUSÊNCIA – VERBETE Nº 283 DA
SÚMULA DO SUPREMO – AGRAVO – DESPROVIMENTO.
1. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul julgou
procedente pedido formalizado em processo objetivo para
declarar inconstitucional a Lei nº 5.602/2015 do Município de
Campo Grande. Eis a síntese do acórdão recorrido: AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DO MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – LEI QUE
ESTIPULA OBRIGATORIEDADE DE DESCONTO PARA
PESSOA QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL –
COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE



DIREITO COMERCIAL E RELAÇÃO DE CONSUMO – VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Lei n. 5.602, de 12.8.2015, do Município de Campo Grande, MS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes que menciona e dá outras providências, encontra-se em desconformidade com a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, por inconstitucionalidade formal e violação aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica. 2. Referida lei, além de violar os princípios federativo, da livre iniciativa e da razoabilidade, usurpa a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal). 3. Igualmente, viola o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional. 4. Pedido procedente. Inconstitucionalidade declarada. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta violado o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta a constitucionalidade da norma glosada, a qual versa, consoante afirma, matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal, considerado interesse predominantemente local. 2. O Colegiado de origem, no acórdão recorrido, a par de



assentar usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Comercial e relações de consumo – artigos 22, inciso I, e 24, inciso V, da Constituição Federal –, concluiu, sob o ângulo material, a incompatibilidade, com a Constituição estadual, da Lei municipal nº 5.602/2015, ante ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa no exercício da atividade econômica. Colho do pronunciamento atacado o seguinte trecho: [...] Da mesma forma, além da citada inconstitucionalidade formal, há que se destacar que a lei municipal acaba por violar o princípio da livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica a pretexto de se promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica, porquanto concede um benefício que será suportado pelos proprietários dos estabelecimentos comerciais e não pelo ente federativo instituidor da obrigação. Em sendo assim, não se afigura razoável que, a pretexto de favorecer determinada categoria de pessoas, se imponha às empresas privadas restrições ao seu comércio, passando inadvertidamente a ingerir no domínio econômico, comprometendo o livre exercício da atividade econômica. Nesse passo, ao impor a obrigação aos restaurantes e similares de conceder descontos ou meia porção às pessoas que tenham sido submetidas à cirurgia bariátrica, a lei municipal rechaçada acaba por restringir o direito de propriedade dos donos dos estabelecimentos comerciais, a quem incumbe deliberar acerca da sua gestão. Nas razões recursais, deixou-se de impugnar fundamento suficiente utilizado para declarar a inconstitucionalidade da Lei questionada, no que identificada afronta aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Surge pertinente o verbete nº 283 da Súmula do Supremo: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem.

Do exposto, tem-se que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 44/2022 é de competência da União, por tratar de relação de consumo e comércio.

Desta feita, opino pela inconstitucionalidade da presente propositura, na forma da jurisprudência colacionada.

Pelo exposto, o projeto deverá tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 5 de abril de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica